

23/11/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.911 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO  
**PROC.(A/S)(ES)** : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL - FENADEPOL  
**ADV.(A/S)** : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
**ADV.(A/S)** : LEONARDO VIEIRA LINS PARCA  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF  
**ADV.(A/S)** : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO  
**AM. CURIAE.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM  
**ADV.(A/S)** : THIAGO BOTTINO DO AMARAL

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI 9.613/1998. ART. 17-D. AFASTAMENTO AUTOMÁTICO DE SERVIDOR PÚBLICO INDICIADO EM INQUÉRITO QUE APURA CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MEDIDAS COERCITIVAS OU CONSTRITIVAS DE DIREITOS A EXIGIR DECISÃO FUNDAMENTADA NO CASO

**ADI 4911 / DF**

CONCRETO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRATAMENTO DESIGUAL A INVESTIGADOS EM SITUAÇÕES SIMILARES POR FORÇA DE IMPUTAÇÃO FACULTATIVA À AUTORIDADE POLICIAL. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO.

1. Inconstitucionalidade do afastamento automático do servidor público investigado por crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores em decorrência de atividade discricionária da autoridade policial, nos termos do art. 17-D da Lei 9.613/1998, consistente em indiciamento e independentemente de início da ação penal e análise dos requisitos necessários para a efetivação dessa grave medida restritiva de direitos.

2. A determinação do afastamento automático do servidor investigado, por consequência única e direta do indiciamento pela autoridade policial, não se coaduna com o texto constitucional, uma vez que o afastamento do servidor, em caso de necessidade para a investigação ou instrução processual, somente se justifica quando demonstrado nos autos o risco da continuidade do desempenho de suas funções e a medida ser eficaz e proporcional à tutela da investigação e da própria administração pública, circunstâncias a serem apreciadas pelo Poder Judiciário.

3. Reputa-se violado o princípio da proporcionalidade quando não se observar a necessidade concreta da norma para tutelar o bem jurídico a que se destina, já que o afastamento do servidor pode ocorrer a partir de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, na forma de medida cautelar diversa da prisão, conforme os arts. 282, § 2º, e 319, VI, ambos do CPP.

4. A presunção de inocência exige que a imposição de medidas coercitivas ou constritivas aos direitos dos acusados, no decorrer de inquérito ou processo penal, seja amparada em requisitos concretos que sustentam a fundamentação da decisão judicial impositiva, não se admitindo efeitos cautelares automáticos ou desprovidos de fundamentação idônea.

**ADI 4911 / DF**

5. Sendo o indiciamento ato dispensável para o ajuizamento de ação penal, a norma que determina o afastamento automático de servidores públicos, por força da *opinio delicti* da autoridade policial, quebra a isonomia entre acusados indiciados e não indiciados, ainda que denunciados nas mesmas circunstâncias. Ressalte-se, ainda, a possibilidade de promoção de arquivamento do inquérito policial mesmo nas hipóteses de indiciamento do investigado.

6. Ação Direta julgada procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 17-D da Lei nº 9.613/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Edson Fachin (Relator), a Ministra Cármen Lúcia e, em parte, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

28/09/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.911 DISTRITO FEDERAL**

|                           |  |
|---------------------------|--|
| <b>RELATOR</b>            | <b>: MIN. EDSON FACHIN</b>   |
| <b>REDATOR DO ACÓRDÃO</b> | <b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>  |
| <b>REQTE.(S)</b>          | <b>: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR</b>        |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | <b>: JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS</b>                                 |
| <b>INTDO.(A/S)</b>        | <b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>   |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b>     | <b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>   |
| <b>INTDO.(A/S)</b>        | <b>: CONGRESSO NACIONAL</b>  |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b>     | <b>: ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO</b>                                 |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b>     | <b>: JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO</b>                                     |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b>     | <b>: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA</b>                                   |
| <b>AM. CURIAE.</b>        | <b>: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL - FENADEPOL</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | <b>: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA</b>                                     |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | <b>: MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA</b>                                  |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | <b>: LEONARDO VIEIRA LINS PARCA</b>                                      |
| <b>AM. CURIAE.</b>        | <b>: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF</b>     |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | <b>: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO</b>                                      |
| <b>AM. CURIAE.</b>        | <b>: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM</b>            |
| <b>ADV.(A/S)</b>          | <b>: THIAGO BOTTINO DO AMARAL</b>  |

**RELATÓRIO**

**O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, a qual tem por objeto o art. 17-D da Lei 9.613/98, com redação conferida pela Lei 12.683/12.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

**ADI 4911 / DF**

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Defende a requerente, preliminarmente, a sua legitimidade ativa e a pertinência temática.

No mérito, defende que o simples indiciamento do servidor público não poderia conduzir ao seu afastamento *in continenti* do cargo que ocupa, uma vez que referida medida acarretaria grave afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição.

Sustenta que, além de violar garantias fundamentais, a norma questionada usurpa competências funcionais do Ministério Público e do Poder Judiciário. Alega que o inquérito policial é peça informativa e subsidiária da atuação persecutória judicial, que é de exclusividade do Ministério Público, sendo inconstitucional, portanto, a atribuição de *“efeitos restritivos de direitos ao juízo de culpabilidade formulado pela autoridade policial, antes de o dominus litis ter formado o seu convencimento acerca do delito”* (eDOC 1, p. 8).

Ainda, assevera que a norma atacada usurpa a competência do Poder Judiciário para determinar medidas cautelares, como o afastamento de servidor público de suas funções, a qual jamais poderia ser implementada de forma automática, tal como consta da referida legislação, justamente por ser ato tipicamente jurisdicional.

Aponta, por fim, que o dispositivo impugnado sequer exige que o suposto crime de lavagem de dinheiro, responsável por acarretar o indiciamento do servidor, guarde relação com o cargo ou função pública por ele desempenhada, razão pela qual o seu afastamento imediato poderia não só ser contrário ao interesse público, como também desproporcional.

Pugna pela concessão da medida liminar para suspender a aplicação

**ADI 4911 / DF**

do referido dispositivo, visto restarem configurados os requisitos autorizadores.

Requer, ao final, a procedência do pedido formulado na inicial, para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigos questionado.

O Ministro Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, adotou o procedimento do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 (eDOC 7).

O Senado Federal manifestou-se pela compatibilidade material da norma constitucional com a Constituição, destacando que sua elaboração foi fruto de amplo debate no Parlamento sobre a necessidade de combate do crime de lavagem de dinheiro. Alega que o dispositivo apenas difere a obrigatoriedade de decisão judicial fundamentada, sem atacar a competência jurisdicional para a concessão de medida cautelar. Por fim, defende a possibilidade subsidiária de se conferir à norma interpretação conforme à Constituição Federal, para se exigir decisão judicial prévia ao afastamento do servidor (eDOC 13).

A Presidência da República também defendeu a constitucionalidade do dispositivo, que autoriza a providência cautelar por autoridade policial frente à existência de indícios de autoria, justificável frente à gravidade do delito. Cita ainda outros exemplos de normas que autorizam autoridades administrativas a determinarem restrições cautelares prévias, o que não implica limitação à atuação do Ministério Público (eDOC 17).

A Advocacia-Geral da União posicionou-se pela improcedência do pedido, visto que *“a medida estipulada pelo dispositivo em questão não tem por fundamento um juízo de culpa antecipado sobre o indiciado (...)”*, apenas visa a *“garantia a instrução criminal relativamente aos delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”*, função essa constitucionalmente atribuída à autoridade policial. Ainda, colaciona precedente do Plenário desta Corte para defender que o afastamento cautelar de servidor público não está incluso na reserva constitucional de jurisdição (eDOC 20).

A Procuradoria- Geral da República posicionou-se pela procedência da ação direta, em parecer assim ementado (eDOC 46):

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 17-D da Lei*

**ADI 4911 / DF**

*9.613/1998, incluído pela Lei 12.683/2012. Afastamento do servidor público como decorrência automática do indiciamento por crime de lavagem de dinheiro. Exclusão da apreciação jurisdicional de restrição à direito. Ausência de liame lógico entre o desempenho da função e o delito eventualmente praticado. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Inexistência de rito procedimental ao indiciamento. Violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parecer pela procedência da ação.”*

Ao assumir a relatoria, despachei solicitando informações quanto à vigência da norma (eDOC 52), o que foi confirmado (eDOC 57, 61e 64).

Foram admitidos, na qualidade de *amici curiae*, a Federação Nacional dos Delegados da Polícia Federal – FENADEPOL, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (eDOC 67).

É, em síntese, o relatório.

28/09/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.911 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):** Preliminarmente, assento a plena cognoscibilidade da presente ação direta.

Constato que a requerente já teve reconhecida sua legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de ações constitucionais de controle abstrato pelo Plenário desta Corte (ADI 3128, Redator do Acórdão. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 18.08.2004).

Sendo a ANPR a entidade congregadora dos Procuradores da República de todo o Brasil, presente também de forma inequívoca a pertinência temática exigida para incoar controle de constitucionalidade na hipótese de legislação que trate de crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, assim como para a definição das competências.

No mérito, não procede a alegação de que, ao prever o afastamento do servidor público indiciado por crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, o art. 17- D da lei 9.613/1998 teria alterado a estrutura da persecução penal prevista ao usurpar competências do Ministério Público e do Poder Judiciário.

De início, destaco que na perspectiva do devido processo penal constitucional, investigar, acusar, defender e julgar são mesmo afazeres de funções distintas. É o sistema acusatório próprio do Estado de Direito democrático que a Constituição da República Federativa do Brasil acolhe, especialmente à luz do que dispõe o artigo 129, inciso I, bem como o artigo 144. Dentro do sistema constitucional de justiça, a regra é direta: nele, a autoridade policial investiga, o Ministério Público é a parte que acusa e o juiz julga, na ambiência em que interagem, como funções essenciais, a advocacia e as defensorias.

Não tem, no entanto, o MP a exclusividade na investigação preliminar. Em regra, é mesmo a polícia judiciária quem conduz a investigação, nos termos do art. 144 da Constituição e do art. 4º do



**ADI 4911 / DF**

Código de Processo Penal. Comentando esse dispositivo, a doutrina afirma:

*“Assim, no Brasil, temos uma duplicidade de instrução, sendo a primeira fase nitidamente inquisitória, com a investigação, cuja forma mais comum é o inquérito policial, e a segunda fase da ação penal, quando teremos o processo propriamente dito.*

*O sistema processual pátrio, mormente após a Constituição Federal de 1988, é nitidamente acusatório, com a acusação, em regra, a cargo do Ministério Público, prevalecendo o princípio do contraditório.*

*Entretanto, o processo é precedido pelas fases de investigação, com característica inquisitorial, com caráter sigiloso, onde não prevalece o contraditório, possibilitando, assim, a elucidação do fato típico.*

*(...)*

*o fato por si só de haver um procedimento preliminar inquisitivo não desnatura o sistema acusatório da fase processual, pois este sim é que deve ser puro. (...)*

*Entretanto, a investigação criminal não tem as formalidades processuais, podendo, sim, ter caráter de procedimento, no caso de inquérito policial ou outro procedimento investigatório previsto em lei.*

*(LIMA, Marcellus Polastri, Curso de processo penal, 7ªed. Lumen Juris, 2013, p. 68)*

A titularidade da ação penal não elide, assim, a promoção de diligências investigativas, pelo contrário, como referido acima, a ordem constitucional as atribui a órgão diverso, como regra.

Nesse sentido, a atribuição pelo legislador de específico poder cautelar à autoridade policial coaduna-se com as funções que lhe foram atribuídas pelo texto constitucional, na linha da jurisprudência desta Corte que reconhece a necessidade de instrumentos para o exercício de um dever constitucional a órgãos que não exercem natureza estritamente jurisdicional.

**ADI 4911 / DF**

Nesse sentido, o Plenário desta Corte já afirmou a possibilidade de que o TCU determine a aplicação de medidas cautelares, como verdadeira competência constitucional para cumprimento de suas atribuições, da forma como previstas no artigo 71 da Constituição, como se depreende dos precedentes a seguir citados:

**“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.”**

(MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

**Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada.”** (MS 33092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES,

**ADI 4911 / DF**

Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015, g.n)

Em decisão monocrática prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 26.547, o e. Ministro Celso de Mello assim se manifestou:

**“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA**

**ADI 4911 / DF**

CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.”

(MS 26547 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007 PP-00033).

Assim, essa competência excepcional conferida ao TCU de determinar cautelarmente a indisponibilidade de bens vem prevista em lei e nada mais significa do que um poder de cautela conferido à Corte de Contas para o exercício de seu mister.

A doutrina destaca também a possibilidade prevista pela Lei Maria da Penha de concessão de medidas de urgência pelo delegado, garantindo à autoridade policial meios de proteção efetiva e imediata à vítima de violência doméstica, anterior à análise jurisdicional. No magistério de Ruchester Marreiros Barbosa:

*“Não olvidamos que o ponto de partida de um marco teórico garantista a ensejar a decisão do delegado na concessão de medidas de urgência no âmbito da violência doméstica é de que ‘os direitos fundamentais, enquanto direitos individuais em face do legislador são posições que, por definição, fundamentam deveres do legislador e restringem suas competências’, conseqüentemente, limites ao poder de punir, mas que se coadunam coma efetivação da proteção aos direitos fundamentais à mulher pelo Delegado de Polícia, ainda que para essa decisão seja necessário restringir direitos do agressor. Trata-se do equilíbrio almejado por Alexy na visão realista da democracia.*

*Neste jaez, não há dúvidas sobre a constitucionalidade da decisão do delegado como anteparo jurídico, constitucional e democrático, pois haverá sempre a possibilidade de controle pelo Judiciário perante a certeza da existência concreta de um direito fundamental, por uma decisão fundamentada e adequada ao caso concreto, tanto quanto à proteção concreta da vida ou incolumidade física da vítima em iminente perigo e a garantia individual do investigado de se socorrer de controle jurisdicional, acesso aos autos,*

**ADI 4911 / DF**

*assistência jurídica por advogado etc.*

(...)

*Quanto à possibilidade da cautelaridade como medida a ser decidida na esfera do Poder Executivo, além da possibilidade doutrinária, não faltam exemplos no ordenamento jurídico nacional, como na Lei 8.112/90, artigo 147; Lei 8.906/94 (EOAB): artigo 70, parágrafo 3º; Lei 9.472/97, artigo 175, parágrafo único; Lei 9.784/99, artigo 45; Lei 12.529/11, artigo 84; Lei 12.846/13, artigo 10, parágrafo 2º; e Lei 9.613/98, artigo 17-D, que respaldam um sistema de cautelaridade ou autoexecutoriedade no âmbito administrativo.”*

*(BARBOSA, Ruchester Marreiros. Medidas Protetivas de Urgência e Poder Geral de Cautela do Delegado. In: HOFFMANN, Henrique ... [et al.] (orgs.). Polícia Judiciária no Estado de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 88-89)*

Em mais uma deferência ao reconhecimento da necessidade desses instrumentos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 593.727-RG, reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, em acórdão do qual destaco o seguinte trecho :

“ (...)

4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da

**ADI 4911 / DF**

possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria.

(...) (RE 593727, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015)

Pois bem, na linha do entendimento jurisprudencial e doutrinário acima, entendo que a previsão legal (que obedece, portanto, o princípio da legalidade no âmbito da definição das competências administrativas, segundo o art. 37, *caput*, da CRFB) de possibilidade de afastamento de servidor público indiciado pelos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos previstos pelo art. 17-D, da Lei 9.613/98, a fim de assegurar a investigação desses crimes, configura-se exercício legítimo do poder de cautela, o qual não está sob o domínio da cláusula de reserva de jurisdição.

De outro lado, afasto a argumentação de que a medida autorizada pelo dispositivo implicaria um juízo de culpa antecipado sobre o indiciado, em contrariedade ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

No Estado democrático de Direito, o controle jurisdicional dos atos é inafastável, ainda que nem sempre imediato. À luz do acima exposto, a cláusula de reserva de jurisdição nem sempre é absoluta. O dispositivo ora questionado não está a afastar o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXV, o que, de fato, teria o condão de transmudar a natureza acautelatória do afastamento para uma antecipação da pena, mas apenas prevê hipótese de jurisdicionalidade diferida.

Conforme previsão literal do texto da lei, o servidor indiciado será afastado até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. Assim, conforme observou a Advocacia-Geral da União em seu parecer (eDOC 20, p.11):

*“Ocorre que não existe no Texto Constitucional qualquer*

**ADI 4911 / DF**

*dispositivo que exija a manifestação prévia do Poder Judiciário como condição indispensável para o afastamento de servidor público. Por outro lado, a norma atacada em nada obsta o acesso aos órgãos jurisdicionais: pelo contrário, o próprio dispositivo em questão estabelece expressamente que compete ao magistrado autorizar o retomo do servidor cautelarmente suspenso, mediante decisão fundamentada.”*

A alegada violação ao sistema acusatório não se sustenta, o exercício do controle jurisdicional sob o ato de afastamento do servidor, ainda que no momento subsequente, garante simultaneamente os direitos fundamentais do indiciado, bem como o respeito às competências constitucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público, o qual de forma nenhuma antecipa ou vincula o juízo de cognição que lhe é constitucionalmente atribuído.

Tampouco procede a alegação da autora de que o inquérito policial, por se caracterizar como procedimento administrativo unilateral, não poderia ensejar a imposição de medida restritiva de direito, ainda que de cunho provisório.

Com efeito, a Lei 12.830, é expressa ao prever em seu art. 2º, § 6º, que o indiciamento é ato privativo de Delegado de Polícia e necessariamente fundamentado, não se confundindo com ato arbitrário ou mesmo discricionário da autoridade policial. Àquele que reúne contra si indícios de autoria e materialidade após a realização de diligências pela polícia investigativa deve ser indiciado. Comentando o inquérito policial, a doutrina afirma:

*“A Lei 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia e trouxe importante inovação no tocante ao indiciamento, ato próprio da primeira fase da persecução penal. Estabelece no art. 2º, § 6º, que ‘o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias’.*

*Da leitura do dispositivo, verifica-se que dois são os pontos de*

**ADI 4911 / DF**

*destaque: (i) a necessidade de motivação do indiciamento e (ii) que essa decisão seja proferida exclusivamente pela autoridade policial.*

*O que a investigação criminal revela pela sua própria dinâmica é que nem todo envolvido em inquérito policial deve ser indiciado. O indiciamento, a juízo da autoridade policial que conduz o inquérito policial, deve ocorrer tão logo se reúnam os indícios, ou outros elementos de convicção, que incriminem o suspeito como provável praticante de ato ilícito e típico. Não pode, portanto, ser ato arbitrário ou discricionário, mas sim legal. Indispensável e necessário, portanto, desde quando reunida prova que aponte o suspeito como provável autor do delito, o indiciamento deve ser visto como um marco, a partir do qual uma série de deveres e direitos – notadamente o direito de defesa – pode e deve ser exercida.*

*Pelo impacto que tem, é fundamental que o indiciamento decorra de ato devidamente motivado, a fim de permitir o controle do raciocínio empregado pela autoridade policial condutora da investigação, para se verificar se a decisão constitui, de fato, como agora determina o art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013, “análise técnico-jurídica do fato”, com indicação de “autoria, materialidade e suas circunstâncias” (TORON, Alberto Zacharias Toron; BADARÓ, Gustavo Henrique in Código de Processo Penal comentado. 2ª ed., RT, 2019.).*

Destaco que a Lei 8.112/90 há tempos contém dispositivo prevendo o afastamento administrativo de servidor público do exercício do cargo pela própria autoridade instauradora de processo disciplinar, a fim de evitar que ele exerça influência na apuração da irregularidade. Eis o teor:

“Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.”



**ADI 4911 / DF**

Cumpra assentar que o afastamento das funções públicas, previsto nos referidos diplomas para a preservação da investigação, não acarreta qualquer consequência permanente no vínculo do servidor com a Administração Pública, que tem sua remuneração e demais direitos legais incólumes.

Portanto, rejeito os argumentos lançados pela requerente, pois compreendo restar justificada e amparada pelo texto constitucional, a competência da autoridade policial para decretar medida cautelar de afastamento de servidor público, em caso de indiciamento por crime de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos do art. 17-D, da Lei nº 9.613/1998.

Por essas razões, não havendo inconstitucionalidade na norma impugnada, julgo improcedente a presente ação direta.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.911**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR

ADV.(A/S) : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS (16484/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO (9334/DF)

PROC.(A/S)(ES) : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO (8710/BA)

PROC.(A/S)(ES) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (31546/DF)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL - FENADEPOL

ADV.(A/S) : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA (13438/DF)

ADV.(A/S) : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA (10180/DF)

ADV.(A/S) : LEONARDO VIEIRA LINS PARCA (13523/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADFP

ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO (9930/DF)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM

ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL (102312/RJ)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Thiago Bottino do Amaral. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.911 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**  
**AM. CURIAE.** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL - FENADEPOL**  
**ADV.(A/S)** : **GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO VIEIRA LINS PARCA**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF**  
**ADV.(A/S)** : **ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM**  
**ADV.(A/S)** : **THIAGO BOTTINO DO AMARAL**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Associação Nacional dos Procuradores da República ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 17-D da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, acrescentado pela de nº 12.683/2012. Eis o teor:

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

**ADI 4911 / DF**

O exame da controvérsia possui relevância jurídica, cumprindo definir a higidez constitucional do afastamento de servidor público em virtude de indiciamento por crime previsto na Lei nº 9.613/1998.

O que nos vem da Carta da República? Preceitos a revelarem o princípio da não culpabilidade e a garantia, a litigante em sede judicial ou administrativa, do devido processo legal, considerados o contraditório, a ampla defesa, sendo reprodução de cláusula pétrea, cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado está autorizado a restringir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A determinação de afastamento de servidor público é medida excepcional, de natureza cautelar, a sinalizar limitação a direito individual. Deve ser precedida de pronunciamento judicial quanto à necessidade e adequação da providência, observada a proporcionalidade.

Faz-se em jogo o primado do Judiciário, a necessidade de respeito irrestrito às decisões por si formalizadas. No Estado Democrático de Direito, cabe-lhe, presente compromisso com normas perenes, como o são as emanadas da Constituição Federal, ter a última palavra sobre a ordem jurídica.

O dispositivo impugnado, ao conferir efeito constritivo a ato de autoridade policial, descaracteriza o sistema constitucional de persecução

**ADI 4911 / DF**

penal, tendo em conta atribuição privativa do Ministério Público para promover ação penal pública – artigo 129, inciso I.

Mais: transfere a delegado de polícia atuação tipicamente jurisdicional, ensejando punição antecipada, uma vez ausente exame das circunstâncias a justificarem a adoção da cautelar.

Submissão posterior, da medida de afastamento, ao Judiciário, não é suficiente para sanar o vício. Conforme leciona Eugênio Paccelli, “toda medida acautelatória penal deve ostentar caráter instrumental, isto é, deve estar conectada com a proteção urgente de determinado bem jurídico ou com a efetividade do processo penal em curso” (*Curso de processo penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 791/792).

A norma questionada acaba criando, por via transversa, espécie de providência acauteladora aplicável em abstrato, ausente relação entre o exercício da atividade funcional e a demonstração de prudência considerados os interesses da jurisdição criminal.

O inquérito conduzido pela polícia judiciária visa subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. O indiciamento, na dicção do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013, é ato discricionário reservado ao delegado de polícia, inexistindo rito obrigatório que viabilize prévia inquirição do investigado. Nessa esteira, mostra-se pertinente a lição do professor Fernando da Costa Tourinho Filho:

O contraditório implica uma série de poderes que não se encontram, nem podem ser encontrados, no inquérito policial: formular perguntas às testemunhas, arguir a suspeição da Autoridade Policial, ter o direito de requerer diligências que lhe interessem, não podendo sua realização ser mera faculdade da Autoridade Policial, recorrer dos atos da Autoridade Policial. Ademais, na técnica do processo penal, o contraditório consiste, em última análise, em se poder contrariar a acusação. Se no inquérito não há acusação, mas investigação, não se pode admitir contraditório naquela fase preambula da ação penal.

(TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual do processo penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, p. 65.)

**ADI 4911 / DF**

A ressaltar essa óptica, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, a determinação, revogação ou substituição de medida cautelar, voltada à proteção dos interesses da jurisdição criminal, decorre de decisão judicial fundamentada, observada intimação da parte contrária, visando manifestação:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[...]

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

[...]

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

**ADI 4911 / DF**

Urge restabelecer a segurança jurídica, proclamar comezinha regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. Dias melhores pressupõem observância irrestrita da ordem jurídico-normativa, especialmente a constitucional. É esse o preço que se paga ao viver-se em Estado Democrático de Direito.

Divirjo do Relator, para julgar parcialmente procedente o pedido, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 17-D da Lei nº 9.613/1998, no sentido de ter-se o afastamento de servidor público, ante indiciamento por delegado de polícia, mediante crivo jurisdicional.

23/11/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.911 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 17-D da Lei 9.613/1998, com a redação dada pela Lei 12.683/2012, o qual prevê o afastamento automático de servidor público em decorrência do indiciamento policial em inquérito instaurado para apurar crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Transcrevo o teor da norma:

“Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno”.

Sustenta, em síntese, que o afastamento *incontinenti* do servidor do cargo que ocupa, com o simples indiciamento, caracterizaria ofensa grave aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição.

Ainda, que a norma viola competências funcionais do Ministério Público, considerando o caráter informativo do inquérito policial e a titularidade exclusiva do Ministério Público do exercício da persecução penal, sendo inconstitucional a atribuição de “efeitos restritivos de direitos ao juízo de culpabilidade formulado pela autoridade policial, antes de o dominus litis ter formado o seu convencimento acerca do delito”.

Por fim, que a norma usurpa a competência do Poder Judiciário de impor medida cautelares, como o afastamento de servidor público de suas funções, circunstância que não poderia ser implementada automaticamente pelo indiciamento realizado pela autoridade policial. E,



**ADI 4911 / DF**

ainda, que a norma não exige que o crime de lavagem de dinheiro investigado que leve ao afastamento do servidor tenha sido cometido em função ou por conta do cargo ou função pública, sendo o afastamento imediato desproporcional e contrário aos interesses públicos.

Submetida a ação a julgamento virtual, o Ministro Relator, EDSON FACHIN, votou pela improcedência do pedido, na conformidade da ementa abaixo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E PENAL. ART. 17-D, DA LEI 9.613/1998. AFASTAMENTO CAUTELAR DE SERVIDOR PÚBLICO INDICIADO POR CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À AUTORIDADE POLICIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A atribuição pelo legislador de poder cautelar à autoridade policial coaduna-se com as funções que lhe foram atribuídas pelo texto constitucional, na linha da jurisprudência desta Corte que reconhece a necessidade de instrumentos para o exercício de um dever constitucional a órgãos que não exercem natureza estritamente jurisdicional. Precedentes.

2. O art. 17-D, da Lei 9.613/1998 não afasta o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXV, mas apenas prevê hipótese de jurisdicionalidade diferida, garantindo simultaneamente os direitos fundamentais do indiciado, bem como o respeito às competências constitucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público.

3. O indiciamento é ato privativo de Delegado de Polícia e necessariamente fundamentado, não se confundindo com ato arbitrário ou mesmo discricionário da autoridade policial.

4. Ação direta julgada improcedente”.

Para uma melhor análise da matéria, pedi vista dos autos.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**ADI 4911 / DF**

Peço vênia para divergir do bem lançado voto do eminente Relator.

Como visto, a controvérsia dos autos cinge-se, basicamente, em verificar se a previsão normativa disposta no art. 17-D da Lei 9.613/1998, com a redação dada pela Lei 12.683/2012, que determina o afastamento de servidor público em caso de indiciamento em inquérito policial instaurado para apurar crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, viola preceitos constitucionais.

Destaque-se que, o afastamento do servidor estaria automaticamente vinculado à atividade discricionária da autoridade policial, independentemente de início da ação penal e análise dos requisitos necessários para a efetivação dessa grave medida constritiva.

De início, cumpre ter presente que predomina, na atualidade, a adoção, por diversos países, do sistema acusatório de persecução penal, o qual, dadas as suas características essenciais, se mostra eminentemente vinculado às ordens jurídicas nacionais estribadas sobre princípios de índole democrática. Entre outras características inerentes a tal sistema processual penal, mostra-se proeminente a distinção entre os papéis desempenhados durante o procedimento persecutório penal, estabelecida a partição de funções entre diferentes personagens, especialmente, Polícia e Ministério Público.

A doutrina nacional é pródiga em estabelecer as características essenciais do sistema acusatório, sendo evidente o destaque atribuído à referida partição de atribuições. Confirmam-se, nesse sentido, as lições de GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, o qual afirma que

*“o processo acusatório é essencialmente um processo de partes, no qual acusação e defesa se contrapõem em igualdade de posições, e que apresenta um juiz sobreposto a ambas. Há uma nítida separação de funções, atribuídas a pessoas distintas, fazendo com que o processo se caracterize como um verdadeiro **actum trium personarum**, sendo informado pelo contraditório. (...) A essência do modelo acusatório é a nítida separação entre as funções de acusar, julgar e defender”*  
(*Processo penal* [livro eletrônico]. 6ª ed., São Paulo: Thompson

**ADI 4911 / DF**

Reuters Brasil, 2020, item 1.14).

No mesmo sentido, AURY LOPES JR leciona que, “na atualidade, a forma acusatória caracteriza-se pela: a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; (...).” (*Direito processual penal*. 11ª ed., p. 94/95).

Ainda nesse mesmo sentido, o Desembargador PAULO RANGEL assevera que

*“o sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição, todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o **actum trium personarum**, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu.”* (*Direito processual penal*. 25ª ed., p. 50).

O modelo do sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988, entretanto, manteve a exclusividade da presidência dos inquéritos policiais à Polícia Judiciária. Então, nós temos um sistema híbrido, porque há o sistema acusatório, há a privatividade da ação penal, mas ainda se mantém a presidência dos inquéritos pela Polícia Judiciária. Foi uma opção do legislador constituinte de 88, até porque era uma tradição na Justiça Penal e na persecução penal brasileira, a Polícia Judiciária

O inquérito, porém, se destina exatamente a produzir elementos que comprovem autoria e materialidade para permitir o exercício da ação penal ao Ministério Público; não impondo o oferecimento de denúncia. A atividade policial se encerra com a conclusão da investigação e remessa dos autos ao titular da ação penal, para análise do início ou não da persecução penal.

**ADI 4911 / DF**

Partindo-se do pressuposto de que, para a configuração do sistema acusatório, é imprescindível a partição de funções entre diferentes atores processuais, faz-se oportuno referir que, apesar da persistência de certo ranço inquisitório, o sistema processual-penal brasileiro é predominantemente acusatório, admitidas as defecções institucionais que um país de modernidade periférica enseja.

Verifica-se, portanto, que o texto constitucional promulgado em 1988 formula uma disposição institucional apta a assegurar o respeito aos direitos fundamentais do acusado, tendo como ponto basilar a separação de funções no âmbito do processo penal, mormente quando dispõe, no seu art. 129, I, que “*são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei*”.

Desse modo, o princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo criminal por denúncia do Ministério Público (Pet. 4281/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17/8/2009), tendo esta CORTE decidido pela incompatibilidade do novo modelo acusatório consagrado pelo art. 129, I, da CF, com todos os procedimentos que afastavam a titularidade privativa da ação penal pública do *Parquet*, previstos antes da promulgação da Constituição de 1988 (RTJ, 149/825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 67.931/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 31/8/1990).

Nesse contexto de sistema acusatório, o inquérito policial, embora dispensável, conforme reconhecido pela CORTE (HC 96.638, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, 1º/2/2011; Inq 1.957, Rel. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 11/11/2005), assume importante papel na persecução penal, uma vez que viabiliza a formação da *opinio delicti* do membro do Ministério Público, assegurando a existência de um suporte probatório mínimo para deflagração da ação penal. Trata-se de inquérito policial, portanto, de procedimento administrativo conduzido pelo Delegado de Polícia, a quem compete, ao final, decidir pelo indiciamento ou não do investigado, fundado num juízo racional construído a partir das provas indiciárias colhidas.

**ADI 4911 / DF**

Cumprе ressaltar que o indiciamento, apesar de nominado direta ou indiretamente no Código de Processo Penal, não tem definição legal, sendo regulado recentemente pela Lei 12.830/2013, que prevê em seu art. 2º, § 6º: “O indiciamento, ato privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

É ato fundado num juízo prévio e não vinculante ao titular da ação penal, baseado nos elementos constantes dos autos, indicando a opinião técnica da autoridade policial quanto à probabilidade de autoria do crime objeto de investigação (GUSTAVO BADARÓ. *Processo penal* [livro eletrônico]. 6ª ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, Cap. 3.11; RENATO BRASILEIRO DE LIMA. *Manual de processo penal*. 5ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017, p. 150).

O art. 17-D da Lei 9.613/1998, objeto da presente ação, determina o afastamento do servidor público como consequência necessária e automática do indiciamento realizado pela autoridade policial, independentemente de qualquer motivação específica relacionada ao sujeito indiciado, às circunstâncias do crime investigado ou, ainda, vinculadas a medidas de caráter essencialmente cautelar destinadas à tutela de coletividade. Trata-se, assim, de medida restritiva de direitos materiais do investigado determinada sem que haja pedido por qualquer legitimado ou apreciação concreta de sua necessidade e eficácia, fundada tão somente numa consequência legal do ato de indiciamento da autoridade policial.

A meu ver, tal providência legal não se coaduna com o texto constitucional.

Para contextualizar, observa-se que a remição ao poder cautelar do Tribunal de Contas e da autoridade administrativa processante, como exemplos a indicar a possibilidade do afastamento de servidores por decisão administrativa, sujeita a efetivo controle judicial posterior, não se enquadra com exatidão à hipótese legal de incidência da regra do art. 17-D da Lei 9.613/1998.

**ADI 4911 / DF**

O dispositivo questionado, como visto, determina o afastamento *ope legis* do servidor público como consequência automática de um ato administrativo realizado pela autoridade policial (indiciamento); por outro lado, o afastamento de servidores por decisão em processo administrativo levado a cabo pelo Tribunal de Contas ou outro órgão da Administração Pública decorre de decisão fundamentada que demonstre a necessidade da medida, permitindo-se o controle do atendimento dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da necessidade da medida. Diferenciam-se, assim, pelo atendimento, no segundo caso, do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais e administrativas, especialmente aquelas que imponham ao sujeito processado administrativamente limitações de toda sorte à sua situação jurídica prévia.

E, aqui, observa-se que um dos fundamentos essenciais do questionamento da constitucionalidade da norma é justamente o afastamento automático do servidor, como consequência direta do indiciamento em inquérito que apure crime de lavagem de dinheiro, sem que haja necessidade de fundamentação específica a respeito desse efeito. De uma decisão necessariamente fundamentada de indiciamento (art. 2º, § 6º, Lei 12.830/2013), tem-se uma consequência material automática de afastamento do servidor, sem qualquer necessidade de aferição de sua necessidade, efetividade ou proporcionalidade.

Não se pode, assim, trazer como elemento de convicção a favor do afastamento automático do servidor pelo indiciamento a possibilidade da mesma decisão tomada em procedimento administrativo, uma vez que necessariamente está sujeita a fundamentação e, por isso, ao controle jurisdicional de sua legalidade.

De fato, a comparação do indiciamento policial ao ato administrativo da autoridade processante que, no âmbito de processo administrativo contra servidor público, determina a medida cautelar de afastamento do processado de suas funções, é imprópria. Isso porque o indiciamento traduz-se, por força de lei, como mera conclusão da autoridade policial a respeito dos indícios de autoria do crime em apuração, não significando,

**ADI 4911 / DF**

de forma alguma, medida de investigação ou com finalidade de garantia da aplicação da lei penal, da instrução processual ou de garantia da ordem pública, pois essas, quanto tem por efeito atingir direitos legítimos do sujeito investigado, dependem de requerimento por agente determinado pela lei, seja a autoridade policial, seja o titular da ação penal, e da necessária apreciação judicial.

O ato de indiciamento, assim, não gera e não pode gerar efeitos materiais em relação ao indiciado, já que se trata de mero ato de imputação de autoria de natureza preliminar, provisória e não vinculante ao titular da ação penal.

Sendo conclusão havida pela autoridade policial a partir das investigações, tem natureza meramente descritiva e, conforme pacífica doutrina, produz apenas efeitos sociais de indicação do indiciado como possível autor da infração penal.

Não se confunde o indiciamento, portanto, com os chamados meios de produção de provas, com as medidas coercitivas de natureza processual, com as medidas assecuratórias e nem com as medidas de natureza cautelar específicas previstas na legislação processual penal. É apenas e tão somente a conclusão fundamentada da autoridade policial quanto à possível autoria do delito investigado.

Tudo isso para dizer que o indiciamento, conforme o regramento geral do processo penal brasileiro, não produz efeitos materiais ou processuais outros que não o juízo racional sobre a autoria delitiva produzida pela autoridade policial. E, por ser ato administrativo próprio de tal agente, não se sujeita ao controle jurisdicional prévio, mas apenas e tão somente à verificação da existência de uma decisão fundamentada em elementos materiais contidos no inquérito policial, afastando-se de subjetivismos nefastos.

Ainda, observa-se que as demais normas existentes no ordenamento jurídico nacional, que preveem o afastamento de servidor investigado por crimes graves, exigem representação da autoridade policial ou do Ministério Público, bem como decisão judicial fundamentada para a imposição da medida, verificando-se sua necessidade e

**ADI 4911 / DF**

proporcionalidade no confronto entre os interesses públicos e os individuais do investigado.

Cite-se, por exemplo, o art. 2º, § 5º, da Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), que prevê a reserva de jurisdição para o afastamento cautelar de servidor público:

**“Art. 2º (...)**

**§ 5º** Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, **poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual”.**  
(grifei)

No mesmo sentido, o art. 56, § 1º, da Lei 11.343/2006:

**“Art. 56.** Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

**§ 1º** Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, **o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando-se ao órgão respectivo.”** (grifei)

Percebe-se que tais normas, instituídas para o combate de crimes tão graves quanto a lavagem ou ocultação de capitais, determinam que o afastamento do servidor, além de depender de decisão judicial, deve fundar-se em juízo de valor específico, qual seja, o prejuízo à investigação criminal, à instrução processual e, por que não, à reiteração criminosa, decorrentes da manutenção do servidor público em suas funções.

Daí que o afastamento, considerando a necessidade de fundamentação específica da decisão, não pode ser consequência automática prevista em lei para o ato administrativo do indiciamento, ou



**ADI 4911 / DF**

mesmo o recebimento da denúncia oferecida, obedecendo-se, com isto, ao princípio constitucional da proporcionalidade das medidas restritivas de direitos.

Ou seja, o afastamento do servidor, em caso de necessidade para a investigação ou instrução processual, deve ocorrer quando demonstrado o fundamento de fato do risco, além de a medida mostrar-se eficaz e proporcional ao que busca tutelar, circunstâncias a serem apreciadas concretamente pela autoridade judicial.

Observa-se, ainda, a desproporcionalidade do afastamento do servidor público por consequência do simples indiciamento por lavagem de dinheiro, independentemente do crime antecedente, do fato de o crime ter envolvido sua atuação como servidor ou do risco na continuidade de sua prestação à Administração Pública, quando o fato de o servidor público ser indiciado e processado pelo crime de organização criminosa, não significar, necessariamente, seu afastamento das funções e, quando sim, a depender de decisão judicial fundamentada.

Na mesma linha, reconhecendo-se que o afastamento de servidor público de suas funções deve fundar-se num juízo que afirme o consequentialismo entre tal continuidade e a higidez da instrução processual, prevê o art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) a possibilidade do afastamento do servidor como decorrência de decisão em processo judicial ou administrativo quando houver “necessidade para se garantir a eficácia da instrução processual”, cujo teor é o seguinte:

**“Art. 20(...)**

**Parágrafo único.** A autoridade judicial ou administrativa competente **poderá determinar o afastamento do agente público** do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, **quando a medida se fizer necessária à instrução processual.**” (grifei)

Ao se exigir que o afastamento seja decidido por autoridade judicial ou administrativa, se necessário aquele para a instrução processual, está-

**ADI 4911 / DF**

se exigindo fundamentação legítima ante a gravidade da medida de afastamento, não se admitindo este como efeito automático ou decorrente de alguma presunção legal.

Por fim, a demonstrar que a lógica sistêmica do afastamento de servidores públicos em geral afirma a necessidade sempre de decisão judicial ou administrativa fundamentada, tem-se o art. 2º, II, do Decreto-Lei 201/1967, determinando que o afastamento do Prefeito de suas funções, por conta do recebimento de denúncia por crime de responsabilidade, poderá ser determinado pelo Juiz da causa, mediante decisão fundamentada, entendendo-se que a medida somente poderá se legitimar quando o afastamento for necessário para a correta instrução do processo ou para se tutelar interesse da coletividade, considerando a gravidade da suspensão do mandato eleitoral. Assim dispõe a citada norma:

**“Art. 2º (...)**

**II –** Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.”

A propósito, cumpre salientar, ainda, que, no ano de 2017, esta SUPREMA CORTE, por ocasião do julgamento da ADI 5.540, de relatoria do eminente Min. EDSON FACHIN, que tratou da exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento do Governador por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça, fixou orientação no sentido de que compete ao STJ, quando do juízo de recebimento da denúncia ou queixa, ou mesmo no curso do processo, decidir, fundamentadamente, a respeito da aplicação de medidas cautelares previstas na legislação penal, podendo determinar, inclusive, o afastamento do acusado de seu cargo. Isto é, o afastamento do cargo de Governador, em caso de recebimento da ação penal pelo STF, não se dá automaticamente, exigindo fundamentação para tanto.

**ADI 4911 / DF**

O art. 17-D da lei impugnada viola o princípio da proporcionalidade, o que se caracteriza, conforme destacado por JESUS GONZALEZ SALINAS, quando ausente a coerência do Poder Público no exercício de suas atividades legislativas, com patente *extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade*, e conseqüente desrespeito ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos, que impede a criação de obrigações desprovidas de justificativa fática (Notas sobre algunos de los puntos de referencia entre ley, reglamento y acto administrativo. *Revista de Administración Pública*, número 120, 1989).

Destaca-se, no particular, a ausência da necessidade da norma para fins de tutela do interesse público, já que o afastamento do servidor poderia ocorrer, a partir de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, na forma de medida cautelar diversa da prisão, conforme os arts. 282, § 2º, e 319, VI, ambos do Código de Processo Penal, conforme abaixo transcrito:

**“Art. 282.** As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os

**ADI 4911 / DF**

autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.”

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

(...).”

Um outro ponto a se considerar, no questionamento da constitucionalidade da norma, é a ofensa direta ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Embora admissível a imposição de medidas coercitivas que atinjam diretamente o *status libertatis* e de outros direitos pessoais dos investigados ou processados pelo Estado pelo cometimento de crimes, é certo que a presunção de inocência impede a supressão, mesmo temporária, de direitos sem que haja previsão legal e justa causa,

**ADI 4911 / DF**

verificável por uma decisão judicial fundamentada. Assim, restrições materiais aos direitos do investigado somente se admitem, ausente decisão judicial definitiva sobre o juízo de culpabilidade, quando houver reconhecimento judicial de justa causa a autorizar a antecipação de algum dos efeitos da decisão judicial (art. 92, I, CP), reconhecendo-se a proporcionalidade entre a medida imposta e os direitos individuais restringidos.

Sendo a perda de cargo ou função pública um efeito específico da sentença penal condenatória, nos casos autorizados por lei em sentido estrito, a exigir fundamentação específica na sentença penal condenatória, mostra-se contrária à presunção de inocência a imposição, ainda que temporária, de um dos efeitos materiais de tal restrição a direitos, no caso, a continuidade do exercício do cargo ou função pública titularizados pelo sujeito.

Assim, somente ante uma decisão judicial que a reconheça, num juízo específico de proporcionalidade entre a presunção de inocência e a necessidade de salvaguarda cautelar dos interesses da coletividade, é que se poderá falar em imposição do afastamento cautelar do servidor público indiciado.

Por fim, cumpre salientar ainda que a norma questionada representa violação ao princípio da igualdade entre os acusados.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis e atos normativos, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem

**ADI 4911 / DF**

estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade inconstitucional na lei, também se produz quando a aplicação da norma acarreta uma distinção de tratamento não razoável ou arbitrária especificamente a determinadas pessoas, como na presente hipótese. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Para que as diferenciações produzidas pela aplicação da lei possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente, por isso, uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese.

Não sendo o indiciamento um ato necessário para o ajuizamento de ação penal, podendo haver ação penal direta pelo Ministério Público, haveria quebra da isonomia entre os acusados. Alguns, por serem indiciados, serão afastados automaticamente do cargo ou da função públicas; outros, sem o formal indiciamento, poderiam responder ao processo criminal mantendo-se no exercício das funções. Ainda, poder-se-ia observar o não indiciamento de um dos investigados por entender, a autoridade policial, pela inexistência de elementos de convicção para tal, embora o Ministério Público, titular da ação penal, pudesse entender de maneira diversa e, embora não indiciado, incluir tal servidor na denúncia oferecida.

**ADI 4911 / DF**

Se a imposição do afastamento é decorrência automática de norma legal, não se poderia admitir, ante o princípio da igualdade constitucional, tratamento jurídico distinto a sujeitos que se encontram na mesma situação fática.

Diante do exposto, DIVIRJO do relator para JULGAR PROCEDENTE o pedido, declarando a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 17-D da Lei 9.613/1998, com a redação dada pela Lei 12.683/2012.

É o voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.911**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR

ADV.(A/S) : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS (16484/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO (9334/DF)

PROC.(A/S)(ES) : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO (8710/BA)

PROC.(A/S)(ES) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (31546/DF)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL - FENADEPOL

ADV.(A/S) : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA (13438/DF)

ADV.(A/S) : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA (10180/DF)

ADV.(A/S) : LEONARDO VIEIRA LINS PARCA (13523/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADFP

ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO (9930/DF)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM

ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL (102312/RJ)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Thiago Bottino do Amaral. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 17-D da Lei nº 9.613/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Edson Fachin (Relator), a Ministra Cármen Lúcia e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário